



Instituição de Utilidade Pública Desportiva  
Conselho de Justiça

## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

### RECURSO DISCIPLINAR N.º 2020/04

**RECORRENTE:** Sofia Adelaide de Mello da Costa Pessoa

**OBJETO DO RECURSO:** Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB) proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 02/2020

No dia 30 de novembro de 2020, por meios tecnológicos, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge (“CJ” da “FPB”) apreciou o recurso acima indicado (“Recurso”), apresentado pela Recorrente do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge no âmbito do processo disciplinar n.º 2/2020.

#### A) Recurso apresentado

A Recorrente apresentou o seu Recurso junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge, alegando, em suma, o seguinte:

1. da análise do artigo 63.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB e do artigo 4.º da Lei 74/2013 de 6 de Setembro (na sua redação atual), resulta manifesta a competência, em razão da matéria, deste Conselho de Justiça da FPB para a análise e decisão sobre o recurso em apreço;
2. por acórdão proferido em sede do Conselho de Disciplina da FPB, a Recorrente foi condenada numa **pena disciplinar de suspensão de toda a atividade desportiva por 60 dias por conta de uma alegada infração ocorrida em 15 de Outubro de 2019 no decurso do Campeonato Regional de Equipas Mistas da ARBL** e no âmbito da qual a Recorrente (e o seu par) se encontrava(m) a discutir uma mão de forma exaltada e em voz alta, tendo sido advertidos pelo respetivo DT da prova para cessar(em) tal conduta, mas tendo reiterado o seu comportamento anteriormente descrito pelo que o DT aplicou a penalidade disciplinar (*“por repetidas vezes terem discutido os jogos de forma exaltada e em voz alta”*);

3. o Senhor Instrutor do processo disciplinar ora recorrido entendeu que a alegada prática de infração disciplinar pela Recorrente enquadra-se nas penas disciplinares de repreensão escrita e suspensão da atividade desportiva até 3 meses nos termos do 16.º, n.º 1, e 18.º, n.ºs 2 e 3, por referência ao disposto no 23.º, todos do Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva da FPB e que:

§ o grau de culpa denunciado pela Recorrente, as circunstâncias atenuantes e agravantes da sua responsabilidade disciplinar e as demais circunstâncias associadas à infração disciplinar, levam a que seja adequada a aplicação de pena disciplinar de suspensão da atividade desportiva, em todas as provas, pelo período de 60 dias;

§ tendo em conta a natureza e circunstâncias da infração disciplinar praticada pela Recorrente, a sua personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas e a necessidade de obstar à prática de novas infrações disciplinares, foi proposto ao Conselho de Disciplina a pena disciplinar atrás identificada, i.e., a suspensão de toda a atividade desportiva por 60 dias;

4. que à data da instauração do processo disciplinar, o exercício do poder disciplinar já se encontrava prescrito, tendo feito menção ao processo disciplinar n.º 01/2019 na medida em que entende ser-lhe concretamente aplicável pois: *“(…) no que respeita ao decurso dos prazos relevantes para efeitos do disposto no artigo 7.º do RDED, conclui-se que, em virtude das vicissitudes processuais atinentes à tramitação dos presentes autos, se verifica uma não compatibilização com o prazo enunciado no artigo 7.º, n.º 3 do RDED”* e que *“nestes termos, por referência à fundamentação invocada e ao disposto no artigo 6.º, b) do RDED, e sem necessidade de outras considerações, declaro extinto o procedimento disciplinar contra o arguido (...), determinando-se em consequência o arquivamento dos presentes Autos”*;

5. com base nos mesmos fundamentos invocados na decisão do processo disciplinar 01/2019, resulta da análise destes Autos instaurados contra a Recorrente que deverá ser declarada a extinção do procedimento disciplinar e, em consequência, o respetivo arquivamento;

6. à Recorrente assistiria o direito de recorrer para o Conselho de Disciplina no prazo de 10 dias com base na atual redação do Regulamento Técnico de Provas (RTP), porém,

sucede que, à data da alegada prática dos fatos participados contra a Recorrente, encontrava-se em vigor o RTP de 15 de Abril de 2019 o qual não permitia a recorribilidade de decisões de penalidades disciplinares, a suspensão e a desqualificação;

7. existe conflito no que respeita à possibilidade de recorribilidade de decisões dos DT's com base na análise da versão anterior do RTP (Regulamento Técnico de Provas) de 15 de Abril de 2019 quando comparada com a que entrou em vigor em 01/01/2020;

8. deve ser considerada nula a notificação disciplinar que lhe foi feita em 20 de Fevereiro de 2020, na medida em que a Recorrente se viu impedida de exercer o contraditório e de recorrer de uma penalidade que lhe foi, no seu entendimento, injustamente aplicada;

9. quanto aos factos provados, entende que o Instrutor do processo em apreço, fundou-se no depoimento do participante, na prova testemunhal e documental junta aos Autos e no teor do interrogatório da Recorrente, sendo certo que, quanto a si própria, concretamente quanto à sua personalidade, reconheceu o Instrutor que a Recorrente não assumiu a prática dos factos, no exercício de um direito que lhe assiste;

10. já a prova testemunhal assentou no depoimento da testemunha Cassilda Baptista – que disputava o mesmo encontro à mesma mesa – e que indicou não se recordar que tenham ocorrido os factos imputados à Recorrente, sendo possível concluir-se que não observou qualquer ilícito disciplinar;

11. o depoimento prestado pelo DT participante não correspondeu à verdade e que este enviou o seu relatório final da competição em causa aos serviços administrativos da FPB fora do prazo regularmente previsto, ou seja, em 31 de Janeiro de 2020, sendo certo que a competição terminou em 3 de Dezembro de 2019, pelo que cumpria ao DT a obrigação de entregar o referido relatório dentro dos 21 dias seguintes;

**12. de acordo com o Relatório da Prova, a infração que a Recorrente alegadamente cometeu teve lugar em 15 de Outubro de 2019, tendo sido a visada notificada da instauração do processo disciplinar em 20 de Fevereiro de 2020, ou seja, mais de 4 meses, confirmando-se a prescrição do processo disciplinar nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar e de Ética Desportiva da FPB;**

13. rejeita, em absoluto, que a sua conduta se tenha traduzido num comportamento incorreto perante o participante e que não reagiu de forma censurável à advertência do DT, tendo-a aceite e procedido em conformidade, mencionando até que, caso tivesse existido a ilicitude do ato que originou a advertência, rejeita que a mesma tivesse como destinatário o DT;

14. quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes que pesaram na aplicação da pena disciplinar à Recorrente, manifesta que deveria ter sido considerado o facto de a própria ser publicamente reconhecida como uma praticante com elevada dedicação desportiva ao Bridge;

15. por outro lado, também não pode vingar a reincidência entendida pelo Conselho de Disciplina por praticada antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento de sanção disciplinar imposta por virtude de infração anterior dado que a Recorrente desconhecia que o processo disciplinar 6-2019 viria a ser direccionado contra si e que o comportamento aí assumido (em 1 de Junho de 2019) pudesse constituir infração disciplinar;

16. termina por requerer que este Conselho de Justiça revogue o acórdão do Conselho de Disciplina por outro que: i) declare a extinção do procedimento disciplinar e o arquivamento dos autos; (ii) declare o princípio da aplicação da lei mais favorável em relação à aplicação do regime previsto no RTP que permitia a recorribilidade das decisões do DT bem como a consequente nulidade de todo o subsequente processo disciplinar; (iii) declare a manifesta improcedência dos factos considerados provados; (iv) declare a desconsideração de circunstâncias atenuantes; (v) declare a improcedência da circunstância agravante – reincidência – por inaplicável ao caso.

## B) Questão Prévia

Em momento prévio à análise do mérito do recurso apresentado pela Recorrente, cumpre analisar se o mesmo foi interposto perante o órgão competente para a sua análise.

Neste sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho (Regime Jurídico das Federações Desportivas), que para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos “*cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões*

*disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.*

Porém, o artigo 4.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro (versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho) dispõe:

§ no seu n.º 1 que compete ao “TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”;

§ na alínea a) do seu n.º 3, que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

§ no seu n.º 6 que é “*excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

No seguimento do que nos é imposto pela Lei em vigor, há que atender aos Estatutos da FPB tal como a Recorrente refletiu, mormente, quanto à competência do Conselho de Justiça, sendo certo que o artigo 61.º poderá criar dúvidas sobre se a competência deste Conselho, no que respeita a recursos interpostos de decisões do Conselho de Disciplina, se limita a infrações decorrentes *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva* (como aparenta a alínea a) do n.º 3) ou se se estende a todas as matérias disciplinares (como aparenta a alínea c) do mesmo número).

Ora, a posição uniforme que este Conselho de Justiça tem emanado assenta e promove a clara intenção do legislador no sentido de limitar a competência do Conselho de Justiça; ou seja, os conselhos de justiça das federações desportivas só têm competência, enquanto órgãos de segunda instância disciplinar, com vista ao julgamento dos recursos das decisões dos conselhos de disciplina quando estejam em causa infrações decorrentes *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Perante este acolhimento, os recursos respeitantes às demais questões disciplinares devem ser apresentados diretamente perante o Tribunal Arbitral do Desporto. É isto que decorre da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva da FPB.

Perante tal consideração — que tem vindo a ser defendida por este Conselho —, importa agora analisar se o caso da Recorrente constitui uma infração disciplinar decorrente *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*. E nesta apreciação, não parece ser o caso.

Com efeito, a infração pela qual a Recorrente vem condenada é a de uma infração disciplinar leve de *“comportamento incorreto e perturbação de prova desportiva”* por ter discutido uma mão de forma exaltada e em voz alta, e, por isso, ter violado o *“dever de respeito e urbanidade”*.

Atento o exposto, não estamos perante uma infração às regras próprias do jogo, sejam elas técnicas ou disciplinares, pelo que, tendo em consideração o *supra* exposto, o recurso apresentado deveria ter ocorrido perante o Tribunal Arbitral do Desporto nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013 e artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva da FPB.

Todavia, este Conselho de Justiça entende que a redação equívoca dos Estatutos da FPB induziu em erro a Recorrente tal como a mesma demonstra no início do seu recurso, procedendo-se à sua notificação para, em 10 (dez) dias, informar se pretende que o Recurso interposto seja remetido ao Tribunal Arbitral do Desporto.

Desta forma, atento ao exposto, fica prejudicada a análise quanto ao fundo do recurso apresentado pela Recorrente.

### **C) Da Decisão**

Delibera este Conselho de Justiça rejeitar o Recurso interposto pela Recorrente por não ter competência para o julgar, mais se determinando a notificação desta para vir informar se pretende que o seu Recurso seja remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto.



Instituição de Utilidade Pública Desportiva  
Conselho de Justiça

Proceda-se à notificação do presente Acórdão.

Lisboa, aos 30 de novembro de 2020

O Vogal do Conselho de Justiça (com a concordância dos demais membros, impossibilitados de assinar, atenta a atual situação de pandemia e o confinamento dela decorrente):

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

